



Departamento
de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 01/2025

IMPUGNANTE: PEDREIRA HVB LTDA

DECISÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Impugnação apresentada de maneira tempestiva, na forma do art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21, conforme se vê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, verifica-se a tempestividade do protocolo.

2. RELATÓRIO

Questiona o aspecto de não constar a exigência no edital da licença ambiental de operação de usina, assim como a inaplicabilidade da exigência de autorização da ANP, contida na alínea “b” do item IV do edital.

É o relatório. Passa-se à decisão.

3. DO JULGAMENTO

É certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de



Departamento
de Licitação

concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Entretanto, em decorrência do princípio da isonomia proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, logo a solicitação para inclusão no rol de documentos para habilitação da licença ambiental é equivocado, pois se trata de possível exigência para execução de um futuro contrato e não de item para habilitação e, com o acréscimo do mesmo poderia ocorrer possível restrição à competitividade, o que é vedado.

No que se refere à autorização da ANP, a própria legislação apresentada pela impugnante é clara quanto à necessidade de autorização para aqueles que trabalhem com produtos regulados pelo referido órgão e, no caso do licitante impugnante ser “revendedor”, ou seja, não seja o fabricante, como o próprio salientou, bastará apresentar a autorização da empresa fabricante em que é adquirido o CAP em que o interessado é revendedor do CBUQ e, acerca desse tema, salientamos que o mesmo já foi objeto de questionamento público por órgãos de controle externo, que salientam acerca da sua necessidade, como exemplo negativo o caso ocorrido na SEINFRA da cidade de Goiânia.

4. DISPOSITIVO

Desta forma, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva, ao tempo que **INDEFIRO** os pedidos, de forma a **MANTER** a sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 01/2025, bem como as demais disposições do edital em sua forma original.

Piracanjuba/GO, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2025

TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:0548
4271193

Assinado de forma
digital por TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:05484271193
Dados: 2025.02.04
15:57:08 -03'00'

Taynara Cardoso Barbosa
Agente de Contratação
Pregoeira Oficial